



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 001034/2010
ORIGEM : Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru
NATUREZA : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADOS : Tennyson Santos Sales
Rui Barbosa Leal
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº. 080/2016
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC- 19315 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. **Regulares com Ressalva**, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Srs. Tennyson Santos Sales (01/01/2009 a 30/09/2009) e Rui Barbosa Leal (01/10/2009 a 31/12/2009), com determinação ao FUNPREV do Município que adote medidas necessárias a evitar a reincidência das falhas apontadas.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo TC- **001034/2010** de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Srs. **Tennyson Santos Sales (01/01/2009 a 30/09/2009)** e **Rui Barbosa Leal (01/10/2009 a 31/12/2009)**, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal em 17.06.2010 (fl.01/87), sob o Protocolo nº 2010/06068-1.

Apensado aos autos o Processo TC - 000552/2010 referente ao Relatório de Inspeção do período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2009, cuja análise técnica apresentou a seguinte conclusão:

- a) Que seja considerada legal, a percepção dos salários do mês de agosto/2009, devidos a Edjane Correia dos Santos no valor de R\$ 744,93 e a Luciana Cruz Guimarães no valor de R\$ 790,60;
- b) Que seja considerado Regular o período auditado de 01.01.2009 a 30.09.2009 e legal o pagamento de R\$ 32.282,74 a nível de salários ao Sr. Tennyson Santos Sales
- c) **pela regularidade do período de 01/09/09 a 30/09/09 de responsabilidade do Sr. Tennyson Santos Sales e regularidade**



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001034/2010 DECISÃO TC - 19315 - PLENÁRIO
com ressalvas o período de 01/10/09 a 31/10/09 de
responsabilidade do Sr. Rui Barbosa Leal.

Às fls. 4/9, constam o Relatório de Análise da Prestação de Contas, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Controle Interno, emitidos pela Secretária Municipal de Controle Interno, opinando pela regularidade das contas.

A 2ª CCI emitiu o Relatório nº 111/2013 (fls. 94/101), certificando que as contas foram apresentadas tempestivamente e o processo instruído em conformidade com o Regimento Interno.

Segundo a CCI, no período em análise, não constam no SPCP processos julgados ilegais ou irregulares.

Após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis, concluiu que a prestação de contas está tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor, com exceção feita a:

- ao relatado no resultado da inspeção realizada no período objeto da presente prestação de contas;

- Falha no cumprimento dos prazos de entrega dos informes mensais do SISAP;

- Falha no cumprimento da entrega da Declaração de Bens.

Citado (fls.113), o Sr. Rui Barbosa Leal apresentou defesa tempestiva às fls. 116/151, sob o protocolo nº 2013/198552, apresentando a declaração de bens e esclarecendo que a responsabilidade quanto ao atraso no envio dos informes caberia ao ex-gestor, por ter assumido a direção do Fundo a partir de 1º.10.2009.

Na Informação de nº 057/2014 (fls. 155/156) a 2ª CCI, após análise da defesa, acatou a justificativa quanto à falha relativa ao descumprimento do prazo no envio dos informes, por ser de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Tennyson Santos Sales e considerou sanada a falha relativa à Declaração de Bens.

Citado (fls.162), o Sr. Tennyson Santos Sales apresentou defesa tempestiva às fls. 165/172, sob o protocolo nº 2014/132709, apresentando o comprovante de recolhimento da multa.

Na Informação de nº 249/2014 (fls. 176/177) a 2ª CCI, após análise da defesa do ex-gestor, considerou comprovado o recolhimento da multa imputada por atraso na entrega dos informes.

KT



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001034/2010

DECISÃO TC - 19315 - PLENÁRIO

A 2ª CCI concluiu opinando pela regularidade, com ressalvas, das contas do referido Fundo, referentes ao exercício de 2009 de responsabilidade dos Srs. Tennyson Santos Sales, período de 01/01/2009 a 30/09/2009 e Rui Barbosa Leal, período de 1º/10/2009 a 31/12/2009.

O douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, no Parecer nº 080/2016 (fl. 180/183), anuiu com a 2ª CCI, no sentido de que as contas sejam consideradas regulares, com ressalvas, sendo que em relação ao Sr. Tennyson Santos Sales a ressalva decorre da entrega dos informes fora do prazo, porém a multa foi recolhida. E quanto ao Sr. Rui Barbosa Leal a ressalva origina-se do não encaminhamento da tomada de contas pelo fim da gestão de seu antecessor.

Por fim, pugnou o *Parquet Especial pela Regularidade das Contas*, com ressalvas, dos períodos dos Srs. Tennyson Santos Sales e Rui Barbosa Leal, com determinação ao FUNPREV para que evite a ocorrência das falhas quanto ao atraso no SISAP e não elaboração de contas de fim de gestão, de acordo com o art. 36, §2º, da Lei Complementar 04/90, c/c o art. 43, II da LC 205/11.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que trata o presente processo de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Srs. **Tennyson Santos Sales (período de 01/01/2009 a 30/09/2009)** e **Rui Barbosa Leal (período de 01/10/2009 a 31/12/2009)**, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal em 17.06.2010 (fl.01/87), sob o Protocolo nº 2010/06068-1;

CONSIDERANDO que encontra-se apensado aos presentes autos, para análise conjunta, o Processo TC 000552/2010, referente a Relatório de Inspeção desta Origem, correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2009;

CONSIDERANDO que os referidos processos acham-se devidamente instruídos;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, apreciando a documentação constante nos Processos *sub examine* emitiu o Relatório nº 111/2013 e a Informação nº 057/2014, e, por fim, em análise às alegações de defesa apresentadas pelos ex-

KT

3





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001034/2010 DECISÃO TC - 19315 - PLENÁRIO
gestores, concluiu, através da Informação nº 249/2014, pela Regularidade das Contas, com Ressalva, do Exercício Financeiro de 2009;

Considerando que o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador-Geral João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 080/2016, pugna pela Regularidade das Contas, com Ressalva, dos períodos sob a responsabilidade do Sr. Tennyson Santos Sales e do Sr. Rui Barbosa Leal, nos termos do art. 36, §2º, da Lei Complementar nº 04/90 c/c art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, sugerindo determinar ao FUNPREV para que as falhas ocorridas (atraso no SISAP e não elaboração de contas de fim de gestão) não se repitam;

Considerando que é de se acompanhar as manifestações da CCI e do Ministério Público Especial, pela **Regularidade das Contas, com Ressalva**, tanto do período sob a responsabilidade do **Sr. Tennyson Santos Sales**, tendo em vista a entrega extemporânea dos informes mensais dos meses de março, abril e maio de 2009 - registrando que por esta falha o ex-gestor já foi apenado pela Corregedoria desta Corte através de multa imposta, a qual já foi recolhida-, como também do período sob a responsabilidade do **Sr. Rui Barbosa Leal**, tendo em vista o não encaminhamento no tempo devido das Contas decorrentes do fim da gestão do seu antecessor, falhas estas que não tiveram o condão de imprestabilizar as presentes Contas;

Considerando ainda que é de se acatar a sugestão do Ministério Público Especial, no tocante à determinação ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, a fim de adotar medidas para evitar a reincidência das referidas falhas;

Considerando o voto prolatado pelo Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **02/06/2016**, por unanimidade de votos, julgar **REGULARES COM RESSALVA** as Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Srs. **Tennyson Santos Sales (período de 01/01/2009 a 30/09/2009)** e **Rui Barbosa Leal (período de 01/10/2009 a 31/12/2009)**, nos termos do art. 36, §2º, da Lei Complementar nº 04/90, determinando ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru, por intermédio do atual gestor, a adoção de medidas necessárias a evitar a reincidência das falhas referentes ao atraso no envio de Prestação de Contas e de informes mensais.

KT



4



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001034/2010

DECISÃO TC -

19315 - PLENÁRIO

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Clóvis Barbosa de Melo (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, em Aracaju/SE, 16 JUN 2016



Conselheiro Clóvis Barbosa de Mello
Presidente



Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:



João Augusto Bandeira de Mello
Procurador-Geral